

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.696, DE 2006

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o registro e a perícia do acidente de trânsito sem vítima.

Autor: Deputada Rose de Freitas

Relator: Deputado Cristiano Matheus

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o inciso XVII ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro. Esse dispositivo adita ao rol de competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a de “*“registrar a ocorrência e realizar perícia nos acidentes de trânsito sem vítimas”*”.

A cláusula de vigência prevê o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da lei.

A autora, Deputada Rose de Freitas, defende a presença do agente público no local do acidente de trânsito, cujo relatório técnico pode dirimir dúvidas e estabelecer responsabilidades, além de gerar uma prova *incontestável* para os casos dependentes de ação judicial.

Esgotado o prazo regimental, não foi registrada a entrega de emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela sistemática atual, a perícia somente é realizada nos acidentes de trânsito com vítimas, juntamente com a prestação de socorro. Peritos da polícia civil atendem aos acidentes com veículos particulares, e os da polícia militar aos casos com veículo oficial.

No entanto, a solução para os acidentes sem vítimas, que em 2005 somaram 156.548, conforme dados do DENATRAN, fica a critério dos motoristas. Por conseguinte, a definição do culpado e a formulação de acordo sobre a responsabilidade dos prejuízos havidos podem ou não ser feitos e quando feitos, podem ou não ser cumpridos, dependendo do humor e do caráter das partes. Nas circunstâncias de tensão dos acidentes, muitas vezes, a falta de entendimento entre os envolvidos gera discussão, ameaças e até mesmo agressão física.

A presença do agente do Poder Público garante, por meio de laudo técnico, a neutralidade necessária à resolução justa do sinistro, ao apontar de modo imparcial o responsável pelos prejuízos existentes.

Diante da ocorrência diária desses eventos nas nossas vias, o projeto de lei em análise aponta, com muita propriedade, uma ação legislativa para aprimorar a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, pelo acréscimo de dispositivo atribuindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito a realização de perícia dos acidentes sem vítimas.

Em princípio, a inexistência de feridos ou mortos afasta a possibilidade de se relacionar o sinistro a algum aspecto de cunho penal, o que legitima a incumbência da perícia a um agente público civil vinculado a órgão ou entidade de competência restrita ao âmbito administrativo.

A nosso ver, a proposição em exame salvaguarda os direitos dos usuários do trânsito no Brasil, motivo pelo qual votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.696/06.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CRISTIANO MATHEUS
Relator